



Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Sede do DNIT em Brasília/DF
Diretor Geral

Secretaria Executiva da Comissão de Ética do DNIT

OFÍCIO CIRCULAR Nº 6559/2026/SE-CEDNIT/DG/DNIT SEDE

Brasília, data da última assinatura eletrônica.

À
Diretoria Geral
Diretoria Executiva
Diretoria de Administração e Finanças
Diretoria de Infraestrutura Aquaviária
Diretoria de Infraestrutura Ferroviária
Diretoria de Infraestrutura Rodoviária
Diretoria de Planejamento e Pesquisa

Às Superintendências Regionais nos Estados

c/c:

Procuradoria Federal Especializada
Coordenação Geral de Integridade
Auditoria
Corregedoria
Ouvidoria

Assunto: Ementa 03/2026/CEDNIT/DG – Ética pública, responsabilidade comunicacional e conduta de agentes públicos em ambientes digitais.

"O RESPEITO CONSTITUI A BASE DA ESFERA PÚBLICA"

Respect forms the foundation for the public sphere

(Byung-Chul Han, 2018)

1. A comunicação em ambientes digitais passou a integrar de forma intensa a vida social, profissional e institucional dos agentes públicos. Redes sociais, aplicativos mensageiros, grupos funcionais, perfis pessoais, páginas públicas, mensagens de texto, áudio, imagem e vídeo constituem, hoje, espaços nos quais a manifestação individual pode alcançar rápida circulação, ampla repercussão e potencial impacto sobre a imagem das instituições públicas. Estas são as redes digitais que vieram para ficar.

2. Essa realidade impõe à ética pública contemporânea um desafio específico: compatibilizar a liberdade de expressão, a privacidade, a intimidade e o direito de crítica dos servidores com os deveres de dignidade, decoro, urbanidade, verdade, boa-fé, impessoalidade, lealdade institucional e preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

3. A Comissão de Ética do DNIT reconhece, de modo expresse, que o servidor público não

perde sua condição de cidadão ao ingressar na Administração Pública. A liberdade de expressão deve ser preservada, inclusive para permitir crítica administrativa, divergência legítima, formulação de representações, comunicação de irregularidades e participação responsável no debate público.

4. Todavia, a liberdade de expressão não se confunde com autorização para falsear fatos, expor indevidamente colegas ou usuários em razão do serviço, instrumentalizar a instituição em disputas pessoais, associar a Administração a conteúdos ofensivos, discriminatórios ou desleais, ou comprometer injustificadamente a imagem, a reputação, a credibilidade e a confiança pública no órgão.

5. O ponto de equilíbrio está na identificação do nexo ético-funcional. É esse nexo que permite distinguir a manifestação pessoal, protegida pela liberdade individual e pela privacidade, da conduta comunicacional que passa a apresentar relevância ética para a Administração Pública.

6. O nexo ético-funcional pode estar presente quando a manifestação digital envolve o exercício da função pública, o órgão de lotação, a unidade administrativa, colegas em razão do serviço, superiores, subordinados, usuários dos serviços públicos, políticas públicas, documentos, decisões administrativas, conflitos internos, denúncias funcionais, símbolos institucionais, imagem do órgão ou informações obtidas em razão do vínculo funcional.

7. A relevância ética da conduta digital não decorre, portanto, da plataforma utilizada em abstrato. Não é o simples uso de rede social, perfil pessoal, telefone particular ou aplicativo mensageiro que atrai, por si só, a atuação da Comissão de Ética. O elemento decisivo está no conteúdo, no contexto, na finalidade, nos sujeitos envolvidos, no alcance possível da manifestação e no potencial de repercussão sobre bens éticos e institucionais protegidos.

8. De igual modo, o uso de perfil pessoal, grupo privado ou aplicativo mensageiro não afasta automaticamente a incidência dos deveres éticos quando a manifestação se conecta à função pública, ao órgão, a assuntos administrativos, à exposição de colegas ou usuários em razão do serviço, ou à credibilidade institucional.

9. O Decreto nº 1.171/1994 estabelece que a dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais constituem primados maiores que devem nortear o servidor público, tanto no exercício do cargo ou função quanto fora dele, uma vez que seus atos, comportamentos e atitudes se projetam sobre a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

10. O mesmo diploma dispõe que a função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, integra-se à vida particular de cada servidor público, de modo que fatos e atos verificados na conduta do dia a dia podem acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

11. Essa regra deve ser compreendida com equilíbrio. Ela não autoriza a devassa da intimidade, nem transforma a Comissão de Ética em instância de controle moral genérico da vida privada. O que pode justificar a atuação ética é a existência de repercussão funcional objetiva, especialmente quando a conduta, embora praticada fora do ambiente formal de trabalho, projeta efeitos sobre a função pública, a imagem institucional, a confiança social, a dignidade do cargo ou os deveres éticos inerentes ao vínculo público.

12. No ambiente digital, essa ponderação torna-se ainda mais necessária. Conteúdos inicialmente produzidos em contexto individual ou restrito podem ser replicados, deslocados de seu ambiente originário, descontextualizados, associados à identidade funcional do agente e interpretados como expressão de determinada cultura institucional, ainda que não tenham sido formalmente emitidos em nome do órgão.

13. As redes sociais possuem características próprias que ampliam o potencial de repercussão ética das manifestações nelas veiculadas. Ainda que utilizadas por meio de perfis pessoais, tais plataformas permitem divulgação, replicação, permanência, circulação indefinida e associação pública entre a manifestação individual e a condição funcional do servidor.

14. Por essa razão, uma manifestação publicada em rede social pode ultrapassar rapidamente o âmbito subjetivo da opinião pessoal e assumir dimensão pública, funcional ou institucional, especialmente quando associada ao cargo, à unidade administrativa, à atividade exercida, a documentos, símbolos, fatos administrativos, colegas, superiores, subordinados, usuários do serviço público ou decisões institucionais.

15. Os aplicativos mensageiros, por sua vez, possuem natureza ordinariamente privada e exigem cautela reforçada na análise ética. Conversas individuais ou grupos restritos, sem vínculo com o

exercício da função pública e sem repercussão institucional, inserem-se, em regra, no campo da privacidade e da intimidade.

16. Contudo, mesmo em aplicativos mensageiros, a comunicação pode adquirir relevância ética quando o grupo, o conteúdo, os participantes, a finalidade ou os efeitos da manifestação revelarem pertinência funcional ou institucional. Grupos compostos por servidores, voltados à troca de informações funcionais, à discussão de rotinas administrativas, à organização de atividades institucionais ou à interlocução profissional em razão do serviço podem assumir feição funcional, ainda que não hospedados em plataforma oficial.

17. A ética pública, portanto, não se ocupa da plataforma em si, mas da conduta comunicacional e de sua conexão com a função pública. A análise deve ser concreta, prudente, proporcional e orientada por critérios objetivos, evitando tanto a omissão diante de condutas potencialmente lesivas quanto a ampliação indevida do controle institucional sobre manifestações estritamente pessoais.

18. A imagem institucional, a reputação administrativa, a credibilidade pública e a confiança social constituem bens públicos imateriais. Tais bens não pertencem a dirigentes, servidores, unidades administrativas ou grupos funcionais, mas à instituição e, em última instância, à coletividade.

19. A imagem institucional não se reduz a logotipo, identidade visual ou publicidade oficial. Ela corresponde ao conjunto de percepções, impressões, expectativas e representações que a sociedade, os usuários dos serviços públicos, os órgãos de controle e os demais atores institucionais formam a respeito da Administração Pública.

20. Quando manifestações digitais abusivas associam a instituição a falsidade, desordem, hostilidade, perseguição, conflito artificial, deslealdade, autopromoção, personalismo, promoção pessoal ou descrédito injustificado, pode haver lesão a esses bens imateriais, ainda que inexistente prejuízo financeiro direto ao erário.

21. O dano institucional, nesse contexto, não se mede apenas pela perda patrimonial clássica. Ele se manifesta pela deterioração da imagem pública, pela corrosão da confiança social, pelo enfraquecimento da credibilidade administrativa e pela redução da autoridade institucional perante usuários, servidores, órgãos de controle e sociedade.

22. Por isso, é incompatível com a ética pública a apropriação, instrumentalização ou utilização personalista de símbolos, informações, imagens, realizações, conteúdos ou canais institucionais para promoção pessoal, disputa narrativa, exposição indevida ou finalidade estranha ao interesse público.

23. A Administração Pública não pode ser convertida em cenário, escudo ou instrumento de conflitos privados, disputas internas, retaliações narrativas, autoproteção pessoal ou campanhas de descrédito institucional. A instituição, sua imagem, seu nome, sua reputação, seus documentos, seus símbolos e sua autoridade pública pertencem à coletividade.

24. Essa compreensão é reforçada pelas orientações superiores expedidas pela Diretoria-Geral do DNIT no Ofício-Circular nº 10214/2025/DG-SEAA/GAB-DG/DNIT SEDE (23424202), que tratou dos perfis em redes sociais e da concessão de entrevistas, reconhecendo a comunicação institucional como matéria sensível à transparência, à credibilidade, à impessoalidade e à imagem pública da Autarquia.

25. Ao centralizar a gestão dos perfis oficiais na Coordenação-Geral de Comunicação Social, orientar a desativação de perfis próprios ou independentes das unidades, estabelecer que conteúdos relacionados às atividades do DNIT sejam publicados originariamente nas redes oficiais e exigir encaminhamento prévio de demandas de imprensa de repercussão nacional, a Administração Superior reafirmou que a imagem institucional não constitui ativo comunicacional disponível aos agentes ou unidades individualmente considerados.

26. A divulgação de conteúdos institucionais deve observar unidade institucional, validação técnica, estratégia pública, oportunidade, precisão, impessoalidade e preservação da credibilidade da Autarquia. A comunicação pública não é ato neutro, isolado ou meramente pessoal, pois envolve avaliação de contexto, repercussão, impacto social e responsabilidade perante a coletividade.

27. A Nota Técnica nº 19/2026/SE-CEDNIT/DG/DNIT SEDE (24779931) também reconhece a convergência entre o posicionamento da CEDNIT e o Código de Conduta Ética do Ministério dos

Transportes, aprovado pela Portaria nº 245, de 16 de abril de 2026, especialmente quanto à disciplina do uso da autoridade, da imagem institucional, das redes sociais e dos sistemas eletrônicos.

28. Essa convergência evidencia que a responsabilidade comunicacional em ambientes digitais não constitui preocupação isolada, excessiva ou meramente local da CEDNIT. Trata-se de matéria relacionada à integridade pública, à impessoalidade administrativa, à governança setorial, à proteção da imagem institucional e à efetividade das políticas públicas de infraestrutura de transportes.

29. A relação administrativa entre o Ministério dos Transportes e o DNIT, marcada por direção estratégica, supervisão finalística, coordenação setorial e execução especializada, reforça a necessidade de harmonização da atuação ética da Autarquia com os padrões institucionais definidos para o setor, preservadas sua autonomia administrativa, técnica, operacional, patrimonial e financeira.

30. Assim, a responsabilidade comunicacional em redes digitais deve ser compreendida como exigência transversal de integridade pública. O servidor preserva sua cidadania, sua liberdade de expressão, sua opinião, sua crítica e sua vida privada; contudo, quando sua manifestação se conecta objetivamente à função pública, à instituição, à imagem administrativa, aos símbolos oficiais, aos meios públicos ou à credibilidade do órgão, incidem os deveres de urbanidade, verdade, boa-fé, impessoalidade, lealdade institucional, decoro e preservação da confiança pública.

31. Nesse contexto, o Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, ao instituir o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, estabelece que as decisões das Comissões de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por elas instaurado, devem ser resumidas em ementa e divulgadas, tanto no sítio eletrônico do respectivo órgão quanto mediante remessa à Comissão de Ética Pública.

32. No âmbito específico do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a Resolução nº 01/2016, anexa à Portaria/DG nº 168/2017, que aprova o Regimento Interno da Comissão de Ética do DNIT, dispõe, em seu artigo 17, que, após a decisão final sobre investigação de conduta ética que resulte em sanção, recomendação ou Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, o respectivo conteúdo deverá ser resumido e publicado em forma de ementa.

33. Ainda que a Ementa nº 03/2026 possua natureza geral, orientativa e preventiva, sua divulgação cumpre função pedagógica essencial, ao consolidar parâmetros interpretativos capazes de orientar a atuação de agentes públicos em ambientes digitais, reduzir vulnerabilidades institucionais, prevenir riscos reputacionais, reforçar o uso responsável da comunicação pública e preservar a confiança social no DNIT.

34. À vista desse arcabouço normativo e em consonância com a finalidade preventiva do Sistema de Gestão da Ética, traz-se ao conhecimento dos agentes públicos do DNIT a **EMENTA nº 03/2026/CEDNIT/DG** (SEI original nº 24825931 / SEI neste processo 25323751), aprovada por meio do **Despacho Decisório nº 766/2026/SE-CEDNIT/DG/DNIT SEDE** (SEI original nº 24825862 / SEI neste processo 25323705), publicada no Boletim Administrativo nº 127, de 09 de julho de 2026, a qual consolida entendimento ético sobre a conduta de agentes públicos em ambientes digitais, redes sociais e aplicativos mensageiros, com fundamento na Nota Técnica nº 19/2026/SE-CEDNIT/DG/DNIT SEDE (SEI 24779931).

35. A Comissão de Ética, à luz da Nota Técnica nº 19/2026/SE-CEDNIT/DG/DNIT SEDE, firmou entendimento de que a conduta de agentes públicos em ambientes digitais somente assume relevância ética quando presente nexos ético-funcional com o exercício da função pública, com a instituição, com colegas ou usuários em razão do serviço, com assuntos administrativos, com conteúdos institucionais ou com a imagem e a credibilidade do órgão.

36. A liberdade de expressão, a privacidade e a intimidade devem ser preservadas, não se admitindo controle genérico da vida privada, censura de opinião pessoal ou repressão à crítica legítima. Contudo, tais direitos convivem com os deveres de dignidade, decoro, urbanidade, boa-fé, verdade, impessoalidade, lealdade institucional e preservação da honra dos serviços públicos.

37. A Comissão firmou, ainda, entendimento de que redes digitais, em especial as redes sociais, por sua natureza pública ou semipública, ampliam o risco de exposição, descontextualização e dano reputacional, enquanto aplicativos mensageiros, embora ordinariamente inseridos na esfera privada, podem adquirir relevância ética quando o conteúdo, o grupo, os participantes, a finalidade ou os efeitos da

comunicação revelarem pertinência funcional ou institucional.

38. A imagem institucional, a reputação administrativa, a credibilidade pública e a confiança social constituem bens públicos imateriais pertencentes à Administração e à coletividade, sendo incompatível com a ética pública a apropriação, instrumentalização ou utilização personalista de símbolos, informações, imagens, realizações, conteúdos ou canais institucionais para promoção pessoal, disputa narrativa, exposição indevida ou finalidade estranha ao interesse público.

39. Concluiu-se, portanto, que a ética pública em ambientes digitais deve ser compreendida como ética da responsabilidade comunicacional: nem censura da opinião pessoal, nem permissividade com condutas que comprometam a dignidade da função pública, a reputação de servidores, a impessoalidade na comunicação institucional, a credibilidade administrativa ou a confiança social na instituição.

40. Trata-se de entendimento técnico de caráter geral, orientativo e preventivo, sem vinculação a caso concreto específico, ressalvada a possibilidade de aplicação de suas premissas em apurações éticas futuras, conforme as circunstâncias próprias de cada situação.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
ANDRÉ TEIXEIRA HERNANDES
Presidente da CEDNIT

(assinado eletronicamente)
RIGNER LESSA ALONSO CORREIA
Membro Titular

(assinado eletronicamente)
GILMAR SOLER SIMÕES
Membro Titular

Anexos:

Ementa nº 03/2026/CEDNIT/DG (SEI original nº 24825931 / SEI neste processo 25323751)

Despacho Decisório nº 766/2026/SE-CEDNIT/DG/DNIT SEDE (SEI original nº 24825862 / SEI neste processo 25323705)

Nota Técnica nº 19/2026/SE-CEDNIT/DG/DNIT SEDE (SEI 24779931).



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teixeira Hernandes, Presidente da Comissão de Ética**, em 09/07/2026, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilmar Soler Simões, Membro Titular da Comissão de Ética**, em 09/07/2026, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rigner Lessa Alonso Correia, Membro Titular da Comissão de Ética**, em 09/07/2026, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25257406** e o código CRC **56A17A5A**.

Referência: Caso responda este Ofício-Circular, indicar expressamente o Processo nº 50600.021711/2026-74

SEI nº 25257406

Setor de Autarquias Norte | Quadra 3 | Lote A
CEP 70040-902
Brasília/DF |